



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SHOWS PARA EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER FINAL. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade deflagrado contratação de empresa especializada em shows para eventos culturais e artístico no município de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de despesa para contratação, termo de referência, solicitação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização da autoridade, termo de abertura do processo administrativo, minuta com edital, Parecer Jurídico inicial, autuação, proposta comercial, documento de habilitação da empresa MARLON MOTA LIMA REPRESENTAÇÕES-ME.

Por fim, o processo administrativo em análise conta com Memorando originário da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, solicitando, desta Procuradoria Jurídica, parecer jurídico.

É o necessário relatório.

Passemos ao parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Sr. OZIREZ DE LIMA ALVES, Secretário Municipal de Cultura e Esporte de Santa Luzia do Pará, solicitou a contratação de empresa especializada em shows paa eventos culturais e artístico no município de Santa Luzia do Pará, a empresa MARLON MOTA LIMA REPRESENTAÇÕES-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.270.391/0001-58.



No caso em tela, a contratação da pessoa jurídica supra servirá à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará para prestação de serviços promoção de shows para eventos culturais e artístico no município de Santa Luzia do Pará, especificamente no período de carnaval de 2019.

Nesse contexto, a prestação de serviço a ser desenvolvida pela empresa supra pode ser assim identificada na proposta apresentada, devidamente anexada aos autos em análise.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial."

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". (grifo nosso).

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, "a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista



não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (op. Cit.). Neste ensejo, é notório que o carnaval deste Município é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário de suas ruas e ladeiras, e a nostalgia dos antigos casarios para realizar uma grandiosa festa com passagens de blocos, bonecos gigantes, clubes, troças, shows populares e muito mais diante da irreverência e do improviso dos foliões, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

Ademais, por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares necessariamente atrelados ao carnaval municipal, como é o caso da Banda Cheiro Verde e Banda AR 15, genuinamente paraenses, que enaltecem as raízes dos grandes festejos da cultura e tradição do Estado, o que justifica a contratação das referidas bandas. Observa-se, ainda, que o valor do contrato encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, tendo esta Comissão, utilizando-se da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, evitando assim futuros questionamentos, realizado diligências através dos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmado a autenticidade da mesma.

Sendo assim, ao que consta dos autos, temos que seus termos conduz a Procuradoria a opnar pelo deferimento da contratação.

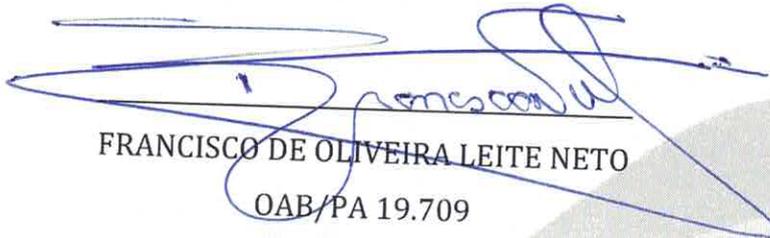


3) CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos que o objeto do contrato solicitado com a empresa MARLON MOTA LIMA REPRESENTAÇÕES-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.270.391/0001-58, por adequação dos serviços especificados no rol do art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará/PA, 20 de fevereiro de 2019.


FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
OAB/PA 19.709

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA